



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

ACÓRDÃO nº 11.645
(29/08/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 74-81.2016.6.02.0017.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recorrente: SÉRGIO RICARDO SERAFIM DA SILVA.

Advogado(s): Dr.^a Brunella Carolina Peroba Bueno (OAB/AL nº 9.401) e outros.

Recorrente: COLIGAÇÃO SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM I e COLIGAÇÃO SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM II.

Advogados: Dr.^a Brunella Carolina Peroba Bueno (OAB/AL nº 9.401) e outros.

Recorrido: JUALISSON TADEU MELO DE LIMA.

Advogado(s): Dr. Rodrigo Delgado da Silva (OAB/AL nº 11.152) e outros.

Recorrido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – Órgão Provisório de Direção Municipal de São Luís do Quitunde/AL.

Advogado(s): Dr. Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL nº 13.382).

Ementa

RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETÓRIO REGIONAL. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO CONDUZIDA POR FILIADOS QUE NÃO MAIS COMPUNHAM A DIREÇÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO GRÊMIO. NEGATIVA DO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29 de agosto de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público, por SÉRGIO RICARDO SERAFIM DA SILVA e pelas coligações SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM I e SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM II contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

Registre-se que o diretório regional do PSL, em 30/7/2016 (fl. 02), comunicou ao juízo de primeira instância a desconstituição daquele grêmio, informando que a convenção para a escolha dos candidatos não mais seria realizada no dia seguinte (31/7/2016), mas sim no dia 3/8/2016, e apresentou os novos dirigentes partidários naquela localidade, conforme documentos registrados no TRE/AL.

Em 2/8/2016, o novo presidente provisório do PSL no aludido município requereu ao juízo *a quo* que fosse anulada a convenção realizada em 31/7/2016, ora conduzida por filiados que não mais exerciam as funções diretivas partidárias.

Informou, ainda, que os antigos dirigentes partidários do PSL de São Luís do Quitunde se recusaram a receber a comunicação do diretório regional, conforme os documentos de fls. 10-11, firmados por testemunhas.

Em parecer de fls. 19-21, a Promotoria Eleitoral com ofício na 17ª Zona opinou pela regularidade da convenção realizada em 31/7/2016, argumentando que todos os atos estariam regulares, sendo indevida a intervenção promovida pela direção partidária regional.

A sentença guerreada (fls. 25-26) entendeu regular a desconstituição da Comissão Provisória do Partido Social Liberal (PSL) do município de São Luís do Quitunde/AL, ora efetivada pelo diretório regional do aludido grêmio. O julgador anulou os atos praticados pelos antigos membros do PSL local e autorizou os novos dirigentes partidários municipais a realizarem nova convenção.

Nas razões recursais (fls. 27-31), a Promotoria Eleitoral consignou que o PSL/AL não trouxe aos autos prova de que o diretório municipal daquele partido tivesse cometido *desrespeito à deliberação tomada pelos órgãos superiores do Partido*. Por fim, aduziu que a intervenção partidária não observou o devido processo legal, deixando de oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Já o Sr. SÉRGIO RICARDO SERAFIM DA SILVA, que fora destituído da função de 3º Secretário da Comissão Provisória do PSL local, em suas razões recursais (fls. 51-59), sustentou:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

a) inobservância do devido processo legal quanto à destituição da comissão provisória municipal do PSL; e

b) as testemunhas que forneceram informações seriam suspeitas, pois tinham interesse na manutenção da comissão provisória municipal vigente do PSL.

As coligações SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM I e SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM II ofertaram as suas razões às fls. 69-73 (reproduzidas às fls. 77-85), repetindo as alegações do recorrente SÉRGIO RICARDO.

Em contrarrazões de fls. 91-100, o Sr. JUALISSON TADEU MELO DE LIMA, atual presidente provisório do PSL de São Luís do Quitunde, alegou, em síntese, que:

a) teria havido uma reunião entre os pré-candidatos, ficando decidido por maioria de votos (9 contra 7) que o PSL se coligaria com o PMDB;

b) o então presidente do PSL local, Sr. Jorge dos Santos Gonçalves, de forma unilateral desrespeitou essa deliberação, afirmando que se coligaria com outro partido, o PSDB;

c) o presidente do PSL em Alagoas, Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, efetivou a intervenção na comissão provisória municipal *para assegurar a estabilidade política local e a própria ordem interna do partido*.

d) a convenção realizada em 31/07/2016 foi irregular e somente contou com 6 membros;

e) a nova convenção, feita em 3/8/2016, regular, teria contado inclusive com a presença do ex-presidente do diretório municipal, Sr. Jorge dos Santos Gonçalves (fls. 109-110).

A Comissão Provisória do PSL local, em suas contrarrazões (fls. 112-115), anuiu com as alegações já ofertadas pelas coligações SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM I e SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM II.

Em parecer de fls. 121-124, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, alegando que o presidente do PSL em Alagoas deixou de observar o procedimento para a intervenção no diretório municipal

Trago o feito a julgamento mesmo sem a publicação de pauta, conforme previsto no art. 59 da Resolução TSE nº 23.455/2015, abaixo transcrito, que dispõe sobre os feitos referentes ao registro de candidatura no pleito de 2016:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

Art. 59. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, serão autuados e distribuídos na mesma data, abrindo-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 10, caput).

*Parágrafo único. **Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação em pauta** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 10, parágrafo único).*

Registro que os autos foram conclusos a este relator em 26/8/2016, estando hoje (29/08/2016) no prazo de 03 (três) dias para julgamento sem a necessidade de prévia publicação de pauta no diário oficial ou de edital eletrônico.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

VOTO

Cuida-se de recursos interpostos pelo Ministério Público, por SÉRGIO RICARDO SERAFIM DA SILVA e pelas coligações SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM I e SÃO LUÍS NO CAMINHO DO BEM II contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

Os recursos são tempestivos e as partes, conforme o caso, estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos. Todos, inclusive, o Ministério Público têm legitimidade e interessa na reforma e/ou na manutenção do julgado.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, como o fez a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, entendo que cumpre à Justiça Eleitoral apreciar, processar e decidir a presente demanda, uma vez que, iniciado o microprocesso eleitoral, com o período das convenções para a escolha e o registro dos candidatos, o reflexo da decisão será, indubitavelmente, nas eleições. Nesse sentido, cito precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

*“[...] II – A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal [...]”
(Ac. de 21.9.2006 no RO nº 943, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

Assim, não tendo havido decisão da Justiça Comum sobre a matéria em foco e, repita-se, iniciado o processo eleitoral, cabe a esta Justiça Especializada deliberar a respeito do processo.

Prosseguindo, em que pesem os argumentos lançados, penso que não assiste razão aos recorrentes, devendo a sentença ser mantida.

A autonomia partidária, prevista na Constituição Federal¹, permite aos grêmios, dentre outras prerrogativas, definirem suas estruturas internas e o regime de suas coligações eleitorais.

¹ CF/88:

Art. 17. omissis.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

Essa autonomia é tamanha que pode um órgão partidário de nível superior, no pleito municipal, anular a convenção partidária feita pelo diretório local, consoante está preceituado na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97):

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

(...)

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Na espécie, conforme a certidão expedida pelo TRE/AL (fl. 64), o diretório do PSL de São Luís do Quitunde é de natureza provisória, não tendo os seus membros estabilidade ou mandato definido, podendo haver mudança em sua composição diretiva ao talante da direção partidária regional ou da nacional.

No dia 30/07/2016 (documento de fl. 02), o presidente do PSL em Alagoas, Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, comunicou ao juízo eleitoral da 17ª Zona a nova composição do partido naquela localidade (fls. 03-04). Esse documento é corroborado pela certidão expedida pelo TRE/AL, acostada à fl. 08.

Assim, não se pode desconstituir essa certidão sem a devida prova de ter havido erro do TRE/AL no procedimento de anotação de membros de órgão partidário. Salvo melhor juízo, tem-se como válido e regular tal procedimento.

Portanto, os filiados do PSL de São Luís do Quitunde que realizaram a convenção partidária no dia seguinte, 31/7/2016, não mais ostentavam legitimidade para tanto, eis que foram destituídos de suas funções.

A atual comissão provisória do PSL local tentou comunicar aos antigos dirigentes partidários que eles haviam sido afastados de suas, mas eles se recusaram a receber a documentação, consoante atestam as testemunhas mencionadas às fls. 10-11.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

Verifica-se, pois, que houve tentativa oportuna de avisar aos ex-dirigentes partidários que eles não deveriam realizar a convenção partidária em 31/07/2016. Contudo, não houve êxito nessa empreitada.

De todo modo, o documento de fl. 02 comprova que o Juízo da 17ª Zona Eleitoral recebeu em 30/07/2016 a informação acerca da destituição dos membros partidários, da nova composição provisória e de que a convenção não seria realizada em 31/07/2016, mas sim em 03/08/2016.

Quanto ao fato de as testemunhas terem interesse na solução do litígio, isso não invalida os documentos de fls. 10-11, acima referidos, posto que o fato apenas diz respeito à comunicação aos dirigentes afastados, que em nada prejudica a comunicação feita regularmente ao juízo eleitoral no dia 30/7/2016 acerca do mesmo fato.

No que concerne à anulação da convenção feita pelos dirigentes afastados, a convenção em si nem sequer pode ser considerada válida, pois foi conduzida por quem não tinha poderes para tanto, ou seja, o ato convencional de 31/07/2016 é inválido por falta de legitimidade.

Relativamente à suposta inobservância do devido processo legal quanto à destituição de membros da direção provisória, trata-se de tema que a Justiça Eleitoral não deve apreciar, porquanto diz respeito à autonomia e democracia partidária, uma vez que ficou deliberado de forma majoritária que o PSL deveria coligar-se com o PMDB e não com o PSDB.

A medida adotada pelo diretório regional (estadual) do PSL, embora seja dura, tem previsão no regimento do Partido, que prevê a intervenção cautelar no órgão partidário de nível inferior (art. 131 do Estatuto Partidário do PSL – fl. 05 dos autos²) para solver grave divergência entre seus membros.

Eventuais insurgências poderiam ser questionadas perante o Diretório Nacional, via recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme assegura o art. 132 do referido Estatuto Partidário³ (fl. 05 dos autos). Mas, ao que tudo indica, esse recurso, previsto no âmbito partidário, não foi interposto. E, se o foi, não se tem ciência de ter sido provido. No caso dos autos, verifica-se que a convenção foi feita após a destituição da comissão provisória. Nesse diapasão, oferto um julgado do TSE, aplicável ao caso:

² Estatuto do PSL:

Art. 131. Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, ação ou de cooperação nos casos de: (...)

II – impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros; (...)

³ Estatuto do PSL:

Art. 132. Da decisão cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias para o diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

“Intervenção de diretório regional de partido político em diretório municipal, com designação de comissão provisória. Alegada afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflito instaurado entre órgãos do mesmo partido político. Legitimidade da escolha de candidatos efetuada por convenção partidária convocada por comissão provisória cuja nomeação decorreu do ato interventivo não impugnado perante os órgãos competentes da própria agremiação política. Recurso conhecido e provido.”
(Ac. nº 13.212, de 4.11.97, rel. Min. Ilmar Galvão.)

Em virtude do exposto, conheço e nego provimento aos recursos interpostos, mantendo a vigência da atual comissão provisória do PSL de São Luís do Quitunde e a segunda convenção para a escolha dos candidatos ao pleito municipal de 2016, realizada em 5/8/2016 (fls. 109-110). Mantenho a decisão que anulou a primeira convenção, efetivada em 31/07/2016, ora realizada pelos filiados destituídos das funções de dirigentes partidários.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 74-81.2016.6.02.0017

Prot. 17.423/2016

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 29/08/2016 (SESSÃO Nº 67/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.645, de 29/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-81.2016.6.02.0017

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11645 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada na mesma sessão. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS